

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP), banco de dados de caráter obrigatório destinado a catalogar todas as obras públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem interrompidas ou inacabadas.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097, de 2025, objetiva a criação do Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP), banco de dados de caráter obrigatório destinado a catalogar todas as obras públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem interrompidas ou inacabadas.

Nos termos da justificativa apresentada, em linhas gerais, a proposição pretende promover a transparência na gestão dos recursos públicos, a prevenção de desperdícios e a facilitação da retomada de obras essenciais. Ainda de acordo com o autor da matéria, “A ausência de um sistema nacional padronizado para monitoramento dessas obras compromete a transparência e dificulta a cobrança de soluções eficazes para a retomada ou conclusão dos projetos.”.

Não constam proposições apensadas ao projeto.

O projeto foi distribuído às seguintes Comissões: (a) de Administração e Serviço Público, para análise do mérito; (b) de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e (c) de Constituição e



* C D 2 5 1 1 9 3 4 2 1 4 0 0 *

Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, um dos principais problemas do Brasil consiste na paralisação de obras financiadas com recursos públicos. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em 2024, foram identificadas cerca de 12.000 (doze mil) obras paralisadas no país, o que correspondia a 52% das contratações vigentes. Em outras palavras, no ano passado, mais da metade dos empreendimentos contratados com recursos federais encontrava-se paralisada.

O cenário é ainda mais grave quando se tem em vista que, a maior parte das obras interrompidas visam atender demandas das áreas de saúde e educação, representando 72,6% do total. Nas palavras do TCU, “São milhares de unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, estruturas de atenção especializada, escolas, creches, quadras esportivas e outras infraestruturas que não foram concluídas conforme o planejado.”.¹

Considerando que, em regra, a União possui melhores condições financeiras, a situação deve ser ainda mais alarmante no âmbito dos Estados e Municípios. No entanto, é difícil analisar a dimensão completa do problema nas esferas estadual e municipal, especialmente em razão da ausência de informações confiáveis, atualizadas e sistematizadas. Ao contrário do que ocorre no âmbito federal, muito em razão do trabalho do TCU, não é

¹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/diagnostico-do-tcu-mostra-que-metade-das-obras-contratadas-com-recursos-federais-estao-paralisadas>.



* C D 2 5 1 9 3 4 2 1 4 0 0 *

fácil encontrar dados confiáveis sobre a paralisação de obras no âmbito subnacional.

Em face de tais constatações, consideramos extremamente positivas as inovações propostas por meio do PL nº 1.097/2025. Atualmente, há uma carência significativa na disponibilização de dados atualizados sobre a situação das obras públicas a nível geral. A nosso ver, é urgente a criação de uma plataforma nacional unificada contendo informações sobre todas as obras públicas brasileiras.

Trata-se de medida que irá promover a transparência na utilização dos recursos públicos, estimulando e facilitando a fiscalização e a cobrança por parte da sociedade brasileira.

Não obstante os evidentes méritos do projeto em análise, entendemos que este ainda pode ser aprimorado.

Em primeiro lugar, acreditamos ser mais adequado que as inovações propostas sejam inseridas no âmbito da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tendo em vista que a proposição em questão objetiva conferir maior transparência aos casos de paralisação de obras, tratando, portanto, do controle da execução contratual, afigura-se mais adequado que tais inovações sejam inseridas na legislação geral sobre licitações e contratos. Isso se deve ao fato de que o referido diploma legislativo estabelece todo um regramento geral para o regime de execução das contratações públicas.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 tem aplicação nacional, obrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, entendemos ser desnecessária a criação de novas sanções no âmbito da sistemática de controle das contratações públicas.

No caso do Tribunal de Contas da União, por exemplo, a Lei nº 8.443/1992, em seus arts. 56 a 61, estabelece uma série de sanções para os administradores ou responsáveis por recursos públicos. Apenas a título exemplificativo, o art. 58 possibilita a aplicação de multa aos responsáveis por:



* C D 2 5 1 1 9 3 4 2 1 4 0 0 *

(a) ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (b) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; e, (c) sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal.

Não bastasse isso, o art. 60 da mesma Lei possibilita ainda que, em razão da gravidade cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Ademais, a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, e a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) também estabelecem sanções para agentes públicos que descumprem obrigações legais.

Nesse sentido, vale mencionar o disposto no art. 11, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa, a teor do qual, constitui ato de improbidade a negativa de dar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

No caso, considerando a possibilidade de interpretações diversas, entendemos ser adequado o enquadramento expresso do gestor que não obedecer as regras do CNOPP no ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992.

Por fim, realizamos pequenos ajustes na redação do texto inicial, como forma de adequá-lo à terminologia já utilizada no restante da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.097, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER

Relator

2025-10519



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP), banco de dados de caráter obrigatório destinado a catalogar todas as obras públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem interrompidas ou inacabadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para criar o Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP).

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 173-A:

“Art. 173-A. É criado o Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP), banco de dados de caráter obrigatório destinado a catalogar todas as obras públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem interrompidas ou inacabadas.

§1º O CNOPP abrangerá todas as obras públicas que tenham sido financiadas, total ou parcialmente, com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que tenham sido paralisadas por um período superior a 90 (noventa) dias.

§2º O banco de dados deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada obra pública paralisada:

I – descrição da obra, incluindo objeto do contrato, localização e ente federativo responsável;

II – percentual de execução física e financeira até a data da interrupção;



* C D 2 5 1 1 9 3 4 2 1 4 0 0 *

III – motivo da paralisação, incluindo aspectos técnicos, financeiros, administrativos, jurídicos ou ambientais;

IV – impactos econômicos e sociais da paralisação, incluindo prejuízos à população e ao erário público;

V – data prevista para retomada ou justificativa para eventual cancelamento;

VI – responsáveis pelo contrato e pela fiscalização da obra;

VII – medidas adotadas para viabilizar a continuidade da obra.

§ 3º O CNOPP será mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em colaboração com os demais tribunais de contas, e contará com interface de consulta pública acessível em sítio na internet.

§4º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contado da data da paralisação informar e manter atualizados os dados relativos à obra paralisada, devendo estes serem encaminhados ao tribunal de contas competente.

§ 5º A inobservância do disposto no § 4º configura o ato de improbidade administrativa de que trata o inciso IV do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 6º O CNOPP deverá ser utilizado como referência para a definição de prioridades na transferência de recursos federais para Estados e Municípios, autorizando-se o condicionamento de novas transferências à conclusão de obras já iniciadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER



* C D 2 5 1 1 9 3 4 2 1 4 0 0 *

Relator

2025-10519

Apresentação: 04/08/2025 09:11:52.507 - CASP
PRL1 CASP => PL 1097/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 1 9 3 3 4 2 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251193421400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer